



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 601739/21
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
INTERESSADO: BARBARA SANTOS KLEIN, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, DANIELI BOLZAN, EDUARDO STACHERA, EMANUELLE GIACOMINI FIORENTIN, FABRICIO SOVERAL, GIOVANI TOGNON, JOECIR BERNARDI, LAIANE CARNIEL, MARIANA CARVALHO MARTINS, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PAULO CESAR DIAS, ROBSON CANTU, RODRIGO SARTOR MAYER
ADVOGADO / PROCURADOR: LUCAS GRANDO MENEGOTTO, PATRICK MARAFON SILVA, RODRIGO MACIEL CABRAL, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 627/22 - Segunda Câmara

Embargos de Declaração. Admissão de Pessoal. Concurso promovido pela Câmara Municipal de Pato Branco. Pelo conhecimento e pelo provimento dos embargos apenas para esclarecimento de pontos controvertidos. Manutenção da decisão.

1. DO RELATÓRIO

Tratam-se Embargos de Declaração opostos por Eduardo Stachera, por meio de seu advogado, em face da Decisão Definitiva Monocrática (DDM) nº. 76/21 (peça 34), a qual considerou legais as contratações realizadas pela Câmara Municipal de Pato Branco por meio do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2018.

Em suma, o embargante alega que, a decisão proferida nos autos de Admissão de Pessoal sob o nº. 380880/21, não foi clara quanto à legalidade da prorrogação do Concurso Público promovido pela entidade, de forma que restariam dúvidas quanto à contratação do autor dos presentes embargos.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A omissão apontada, teria origem especialmente na manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), Parecer nº. 180/21-CAGE (peça 26), quanto aos termos dispostos: “a boa-fé da servidora, a ausência de má-fé do gestor, as dificuldades trazidas pela pandemia e pela interpretação da LC nº 173/20, e, ainda, com base nos princípios da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, opina-se pelo acolhimento da manifestação apresentada pelo Ente e sugere-se, excepcionalmente, o registro de todas as admissões efetuadas no presente expediente, inclusive a de Bárbara Santos Klein, no cargo de Contadora”.

Nesse contexto, restariam dúvidas acerca a prorrogação do concurso promovido pela Câmara Municipal de Pato Branco, já que inicialmente teria indicado irregularidades em algumas nomeações, e que teriam sido realizadas entre o fim da vigência e o ato de prorrogação do prazo de validade do concurso, no entanto, considerando o estado de calamidade pública decorrente da atual pandemia, opinou pela legalidade e registro de todos os atos de admissão.

Como bem asseverou a própria Unidade Técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas (MPC), avaliou-se que a anulação das admissões em questão implicaria na realização de novo concurso, ainda, que a ausência de contador seria bastante prejudicial ao bom funcionamento da administração.

Destaca-se que o ato de prorrogação da validade do concurso ocorreu em 16/03/2021, com efeitos retroativos do ato a 09/02/2021 e, embora tenha havido admissão fora do prazo de validade, assim como o correto seria a fixação da prorrogação do certame em data anterior ao fim da sua vigência, entendeu-se razoável acatar as justificativas da Câmara Municipal e apreender pela legalidade das admissões feitas nesse período, inclusive da Sra. Bárbara Santos Klein, que ocorreu em 10/03/2021.

Ademais, considerando os mais diversos contratempos e situações trazidas pela pandemia, o advento da Lei Complementar nº 173/20, em especial o art. 10, fez com que a entidade admitisse equívoco quanto à sua interpretação, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em tempo, buscou ser corrigido pela edição da Portaria nº. 16/2021, pois a intenção da Câmara Municipal sempre foi a de prorrogar o concurso.

Dessa forma, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, tanto a CAGE como o Ministério Público de Contas entenderam plausíveis as justificativas juntadas nos presentes autos, bem como em situação excepcional, a convalidação da prorrogação do concurso foi considerada legal, ou seja, há validade na retroatividade dos efeitos da referida Portaria, a partir da data de 09/02/2021, inclusive das admissões realizadas entre 09/02/2021 e 16/03/2021.

Assim sendo, a decisão proferida nos autos, mediante a DDM 76/21-GCNB não necessita modificações, já que o ponto controvertido resta esclarecido.

3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** dos presentes Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos quanto aos argumentos utilizados como base decisória à Decisão Definitiva Monocrática de nº. 76/21-GCNB, não havendo necessidade de modificação da decisão.

Destaca-se que houve a convalidação do concurso público, apreendeu-se pela legalidade e registro das admissões referentes ao certame promovido pela Câmara Municipal de Pato Branco, regido pelo Edital n.º 01/2018, com a data de prorrogação em 16/03/2021, constante na Portaria nº. 16/2021, com efeitos retroativos à data de 09/02/2021.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, apenas para prestar esclarecimentos quanto aos argumentos utilizados como base decisória à Decisão Definitiva Monocrática de nº. 76/21-GCNB, não havendo necessidade de modificação da decisão, no seguinte sentido:

(i) Destaca-se que houve a convalidação do concurso público, apreendeu-se pela legalidade e registro das admissões referentes ao certame promovido pela Câmara Municipal de Pato Branco, regido pelo Edital nº 01/2018, com a data de prorrogação em 16/03/2021, constante na Portaria nº16/2021, com efeitos retroativos à data de 09/02/2021;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

NESTOR BAPTISTA
Presidente